



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 71/2009:

Altera os parâmetros e limites máximos de remuneração do Presidente do Conselho Municipal e dos Vereadores do Município de Maputo

Decreto n.º 72/2009:

Aprova o Regulamento do Regime Jurídico relativo à Protecção, Preservação e Valorização do Património da Luta de Libertação Nacional.

Decreto n.º 73/2009:

Adopta os Regulamentos Técnicos e as Normas de Implementação da Convenção Internacional sobre a Aviação Civil.

Decreto n.º 74/2009:

Cria a Taxa de Segurança Aeroportuária e aprova o respectivo Regulamento de Cobrança.

Decreto n.º 75/2009:

Altera os artigos 1 e 2, alínea b) do artigo 3 e artigo 4 do Decreto n.º 10/2006, de 5 de Abril

Decreto n.º 76/2009:

Aprova o Regulamento Geral para o Controlo Hígio-Sanitário dos Produtos Alimentares de Origem Aquática.

Decreto n.º 77/2009:

Aprova o Regulamento das Zonas de Interesse Turístico.

Decreto n.º 78/2009:

Cria o Conselho Nacional para a Área da Deficiência.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 71/2009

de 15 de Dezembro

Havendo necessidade de reaver o Decreto n.º 32/2008, de 24 de Julho, que fixa os parâmetros e limites máximos da remuneração dos titulares e membros dos órgãos autárquicos no Município de Maputo, ao abrigo do disposto nos artigos 16 e 17, ambos da Lei n.º 21/2007, de 1 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Único. São alterados, nos termos da tabela em anexo ao presente Decreto, dela fazendo parte integrante, os parâmetros e limites máximos de remuneração do Presidente do Conselho Municipal e dos Vereadores do Município de Maputo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Tabela de Vencimentos

Órgão Autárquico	Designação	Grupo da Função	
Conselho Municipal de Maputo	Presidente do Conselho Municipal	Até 3 vezes o valor do Grupo 1	
	Vereadores	A tempo inteiro	Até ao limite máximo de 45% do salário do Presidente do Conselho Municipal
		A tempo parcial	

Decreto n.º 72/2009

de 15 de Dezembro

Tendo em vista instituir o regime jurídico relativo à Protecção, Preservação e Valorização do Património da Luta de Libertação Nacional, e em conformidade com o disposto no artigo 9 da

relativas ao número de passageiros e carga, deve prevalecer o modelo de verificação deste, sem prejuízo de posterior rectificação.

2. Sempre que se julgue prejudicado pelos resultados do modelo de verificação, o operador aéreo pode reclamar perante o operador aeroportuário, sem efeitos suspensivos sobre a obrigação da entrega dos valores cobrados a título de Taxa de Segurança Aeroportuária.

ARTIGO 13
(Isenções)

Estão isentos do pagamento da taxa de segurança de passageiros a tripulação, os passageiros em trânsito, as crianças com idade igual ou inferior a 2 anos e os passageiros de aeronaves que, por motivos de ordem técnica, meteorológica ou outro caso de força maior, sejam obrigados a interromper o voo.

ARTIGO 14
(Mora)

1. A mora incorrida pelo operador aéreo relativa à entrega do montante da taxa de segurança aeroportuária é passível de multa.

2. Para efeitos do número anterior, ao valor em dívida são acrescidos 5% por cada semana ou parte da semana em atraso, devendo o seu pagamento ocorrer no acto de entrega do montante em causa.

3. O pagamento da multa ocorre em simultâneo com o primeiro acto de entrega do montante devido, após a notificação, nos termos do n.º 3 do artigo 7 do presente Regulamento.

ARTIGO 15
(Incumprimento)

1. Considera-se incumprimento do operador aéreo, a falta de entrega ao operador aeroportuário até 10 dias após o prazo estipulado no n.º 3 do artigo 7.

2. Nos casos de incumprimento e sem prejuízo do ressarcimento por via judicial, o operador aeroportuário pode tomar as seguintes medidas:

- a) Exigir a prestação imediata de garantia bancária por parte do operador aéreo, nos termos do n.º 2 do artigo 11;
- b) Executar a garantia bancária anteriormente prestada pelo operador aéreo;
- c) Solicitar ao IACM a imobilização de aeronaves.

ARTIGO 16
(Reincidência)

Verificada a reincidência, o operador aeroportuário pode solicitar ao IACM a imobilização de aeronaves ou a suspensão das autorizações de voo concedidas ao operador, até que a situação de incumprimento deixe de se verificar.

ARTIGO 17
(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas tem a seguinte distribuição:

- a) 70% para o IACM;
- b) 30% para o operador aeroportuário.

ARTIGO 18
(Exclusão do direito de retenção)

A taxa de segurança aeroportuária não deve a qualquer título ser objecto de direito de retenção por parte do operador aéreo.

Decreto n.º 75/2009

de 15 de Dezembro

Havendo necessidade de se introduzir alterações ao Decreto n.º 10/2006, de 5 de Abril, que adopta o Sistema de Inspeção não Intrusiva de Mercadorias, Meios de Transporte, Bagagens e Pessoas, vulgo *scanners*, visando a adequação de alguns dos seus dispositivos à realidade actual, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. São alterados os artigos 1 e 2, alínea b) do artigo 3 e artigo 4 do Decreto n.º 10/2006, de 5 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1 – 1. É adoptado o Sistema de Inspeção não Intrusiva de Bens, Meios de Transporte, Bagagens e Pessoas.

2. O Sistema de Inspeção não Intrusiva é um conjunto de mecanismos e procedimentos de visualização e detecção electrónica através do uso de equipamento apropriado ao fim a que se destina, visando facilitar o controlo de bens, meios de transporte, bagagens e pessoas.

3. O equipamento a que se refere o n.º 2 inclui os *scanners*, portais de detecção de metais, detectores de drogas, de explosivos, de radiação e de líquidos perigosos, visualização de chassis e de código de contentor e câmaras de controlo televisivo (CCTV), entre outros.

Art. 2. Nas entradas ou saídas do território aduaneiro os bens, meios de transporte, bagagens e pessoas sujeitam-se à verificação electrónica por meio da inspeção não intrusiva.”

Artigo 3. A verificação electrónica e a por meio da inspeção não intrusiva é executada directamente pelas Alfândegas /ou demais instituições públicas devidamente autorizadas pelo ministro que superintende a área das Finanças, a quem cabe:

- a)
- b) Promover o processo de inspeção não intrusiva de todos os bens, meios de transporte, bagagens e pessoas que entrem ou saiam do território aduaneiro da República de Moçambique.

Art. 4. Na jurisdição aduaneira de Moçambique, o Ministro que superintende a área das Finanças pode, ouvidas as entidades relevantes, autorizar a concessão da actividade de inspeção não intrusiva em aeroportos, portos, terminais, rodovias e fronteiras terrestres, marítimas, aéreas, lacustres ou fluviais, cabendo à empresa concessionária:

- a)
- b)

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Decreto n.º 76/2009

de 15 de Dezembro

As crescentes exigências do mercado dos produtos pesqueiros e o rápido desenvolvimento tecnológico nesta área exige novos requisitos higio-sanitários e de gestão de qualidade relativos às